

PROJETO DE LEI N.º 128/2025 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

791
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Proj. 791-2025 Pag. 138
Dat. 28 / 09 / 2025
Arlene Guado
Secretária

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO, Sr. EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a oferta e a prestação do serviço de transporte escolar público no âmbito do Município de Cacequi, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º O transporte escolar tem por finalidade garantir o acesso e a permanência dos estudantes na rede pública de ensino, em condições adequadas de segurança, qualidade e eficiência.

Art. 3º O serviço será prestado exclusivamente aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal, residentes em áreas rurais, salvo a zona urbana em caso de estudantes residentes de no mínimo 2Km de distância das escolas em que estejam matriculados, **desde que não haja a oferta de vaga em unidade escolar próxima à residência.**

Art. 4º Os alunos que residem em área rural, o transporte escolar só adentrará em estradas particulares quando a residência do mesmo, exceder a 2Km do eixo da via pública principal.

Art. 5º É assegurado o direito ao transporte escolar adaptado e gratuito para alunos com deficiência desde que, no ato da inscrição para o transporte, o responsável apresente o laudo da deficiência com o

respectivo CID, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Cabe ao poder público assegurar o direito à educação, o que inclui o acesso à escola e aos serviços de atendimento educacional especializado, e isso engloba o fornecimento de um transporte seguro e acessível, tanto para a escola quanto para os assistidos no CMAE Raio de Sol.

Art. 7º Em caso de possibilidade, porém não obrigatório de o município poder ofertar transporte escolar para alunos matriculados em creche (de 0 a 3 anos de idade), somente mediante comprovação das exigências citadas no Art. 3º desta referida Lei.

Art. 8º As vagas para o transporte escolar obedecerão a ordem de inscrição realizada na Secretaria Municipal de Educação pelo responsável do aluno, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como o número de vagas disponibilizadas de acordo com a lotação máxima de cada veículo.

Art. 9º Para o embarque e desembarque dos alunos que utilizarem o transporte escolar deverá ser seguido os pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação no ato da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Alunos da rede estadual de ensino da zona rural e casos específicos da zona urbana, somente serão transportados pelo município mediante assinatura do convênio firmado entre o Estado e o Município de Cacequi respeitando as regras do PEATE - **PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR.**

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10º O transporte escolar observará as seguintes diretrizes:

- I – universalização do acesso ao ensino obrigatório e gratuito;
- II – garantia de igualdade de condições para permanência na escola;
- III – segurança e qualidade no deslocamento dos alunos;
- IV – prioridade a estudantes da zona rural e áreas de difícil acesso;
- V – utilização de rotas otimizadas para assegurar eficiência e economia.

Art. 11º É vedada a cobrança de qualquer valor do estudante ou de sua família pelo transporte escolar público municipal.

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 12º Os veículos utilizados no transporte escolar deverão atender integralmente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere a:

- I – registro específico para transporte escolar;
- II – inspeções semestrais de segurança veicular;
- III – pintura e identificação padronizada;
- IV – cintos de segurança em número suficiente para a lotação autorizada;
- V – equipamentos obrigatórios de segurança;
- VI – acessibilidade para estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, quando aplicável.

Art. 13º Os condutores de transporte escolar deverão:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – comprovar aprovação em curso especializado exigido pelo CONTRAN;
- IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14º A Secretaria Municipal de Educação será o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução, fiscalização e avaliação do transporte escolar.

Art. 15º O Município poderá executar o transporte escolar:

- I – diretamente, por meio de frota própria;
- II – indiretamente, mediante convênios, termos de colaboração, parcerias ou contratos com terceiros, observada a legislação de licitações e contratos.

Art. 16º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

- I – definir rotas, horários e critérios de atendimento;
- II – manter cadastro atualizado de alunos beneficiados;
- III – fiscalizar veículos e condutores;
- IV – zelar pela eficiência, segurança e economicidade do serviço.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 17º São direitos dos usuários do transporte escolar:

- I – transporte gratuito, seguro e adequado até a unidade escolar;
- II – tratamento respeitoso e digno por parte dos motoristas e monitores;

III – prioridade de assento a alunos com deficiência, doenças crônicas ou mobilidade reduzida.

Art. 18º São deveres dos usuários:

I – respeitar o condutor, monitor e colegas;

II – zelar pelo patrimônio público;

III – utilizar adequadamente o cinto de segurança durante todo o percurso que permanecer dentro do veículo;

IV – evitar atitudes que comprometam a segurança da viagem;

V – permanecer sentado na poltrona individual ou acento coletivo durante todo o percurso;

VI – o responsável legal pelo estudante deverá realizar a inscrição para utilização do transporte escolar nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

VII – a utilização do transporte escolar será feita no seguinte dia útil após a inscrição.

PARAGRAFO ÚNICO: Nenhum aluno poderá fazer uso do transporte escolar sem a devida inscrição realizada por seu responsável.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 19º A fiscalização do transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a autoridade de trânsito local, podendo aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa contratual, nos casos de serviço terceirizado;

III – suspensão ou rescisão de contrato;

IV – afastamento de condutores que descumprirem os requisitos legais

Art. 20º No caso dos usuários do transporte escolar, fica estabelecido:

I – Advertência verbal ou escrita para os responsáveis pelos estudantes em caso de descumprimento do Art. 12.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

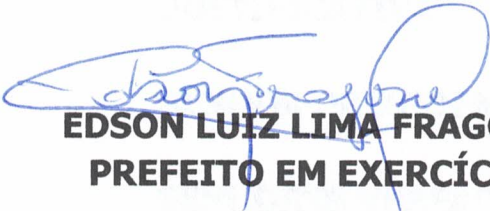
Art. 21º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 22º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23º Em situações não previstas em lei, caberá a Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas que regulamentem as devidas situações.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO, EM 26 DE
SETEMBRO DE 2025.



EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

nenhuma criança ou adolescente deixe de estudar por falta de transporte escolar adequado.

Visando o princípio da economicidade, princípio este que rege a administração pública, criamos este Projeto de Lei como forma de garantir o direito ao acesso e permanência à educação.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres Vereadores a aprovarem o presente Projeto de Lei, em razão de sua relevância social, educacional e cidadã.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2025.


EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO
PREFEITO EM EXERCÍCIO